

PROCESSO Nº 1526042018-7

ACÓRDÃO Nº 0399/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MYRTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: Consº LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DENÚNCIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- A Escrituração Fiscal Digital é obrigatória para as empresas que realizam operações de compra e venda de mercadorias e/ou prestações de serviços, logo só ocorre com empresa em atividade. Estando o contribuinte “em procedimento de baixa”, está o mesmo impedido de efetuar declarações ao fisco, fato este que acarretou a improcedência das acusações para os períodos de junho de 2016 a agosto de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2018-02, lavrado em 19/08/2018 contra a empresa MYRTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, IE 16.099.837-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.549,33 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos arts. 81-A, II e V, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido ao artigo 263, §7º, c/c o art. 306 e parágrafos, art. 335, todos do RICMS/PB e ainda os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 7.791,34 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, com observação do comando do art. 11, §9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 23/10/2018.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1526042018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MYRTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: Consº LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DENÚNCIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
- A Escrituração Fiscal Digital é obrigatória para as empresas que realizam operações de compra e venda de mercadorias e/ou prestações de serviços, logo só ocorre com empresa em atividade. Estando o contribuinte “em procedimento de baixa”, está o mesmo impedido de efetuar declarações ao fisco, fato este que acarretou a improcedência das acusações para os períodos de junho de 2016 a agosto de 2017.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2018-02, lavrado em 19/08/2017, contra a empresa MYRTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CCICMS: 16.099.837-9), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2013 e 30/09/2017, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa.: ESTÁ SENDO AUTUADO POR MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2014.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: ESTÁ SENDO AUTUADO POR MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2016 A 2017.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito.

Nota Explicativa.: ESTÁ SENDO AUTUADO POR MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2017.

Em decorrência dos fatos acima, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 31.340,67 (trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**, em face de violação ao artigo 263, §7º, c/c o art. 306 e parágrafos, art. 335, todos do RICMS/PB e ainda os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cuja multa norteia-se pelo art. 81-A, II e V, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 11 a 20.

Notificada desta ação fiscal em 24 de setembro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento (fls. 22 e 23), em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a empresa acusada interpôs petição impugnatória, às fls. 25 a 42 dos autos, em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

- a autuação não merece prosperar, pois está eivada de vícios insanáveis de ordem material e formal, impondo sua nulidade;
- são razões para declaração da nulidade do feito fiscal abuso de poder da autoridade fiscal, confundir receitas dos serviços de hotelaria com as da circulação de mercadorias, impossibilidade de autuação com a inscrição estadual suspensa, os lançamentos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 2013 está alcançado pela decadência, conforme fls. 28;
- quanto à fundamentação jurídica, afirma que houve arbitrariedade da autoridade fiscal por abuso de poder, autuou valores referentes ao serviço de hotelaria sujeito ao ISSQN, apresenta relato da operação cartão vermelho realizada no Estado de São Paulo e seu suporte legal, há impossibilidade de autuação no período compreendido entre 30/6/2016 e 30/9/2017, pois a inscrição estadual estava suspensa (fls. 28 a 40).

Por fim, solicita a nulidade do auto de infração em comento por considerá-lo em desconformidade com as prescrições legais em seu procedimento formativo, caso assim não seja entendido pela autoridade julgadora, requer a improcedência do feito fiscal pelas razões acima expendidas.

Declarados conclusos os autos (fls. 44), foram os mesmos encaminhados à instância prima sem a informação de antecedentes fiscais, ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Fernanda Céfora Vieira Braz – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/ VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

Consiste em obrigação acessória informar os dados constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios em arquivo magnético (GIM) como também lançar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços como também o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito. *In casu*, constatou-se a ocorrência destes fatos, configurando a prática de ato infracional, impelindo a aplicação da penalidade prevista em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de DTe (fls. 56), em 24/03/2021, protocolou, através de advogado devidamente constituído, recurso voluntário tempestivo em 22/04/2021 (fls. 59 a 70).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

1. PRELIMINARMENTE

- Defende a nulidade da acusação 02 “Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços”, pois a autoridade fiscal não determinou corretamente a matéria tributável, houve falha na descrição do fato, além de incerteza do crédito tributário, afrontando o art. 142 do CTN e art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

2. NO MÉRITO

2.1.- Aduz que não omitiu informações no arquivo magnético, nem tão pouco na escrituração fiscal digital, pois as informações supostamente omitidas não dizem respeito à Fazenda Estadual, são pertinentes à Fazenda Municipal, eis que tratam de operações relativas à prestação de serviço de hotelaria. Autou e cobrou obrigações tributárias impossíveis no período entre 30/06/16 e 30/09/17, pois estava com a inscrição suspensa;

2.2.- Que exerce atividade mista, ou seja, de comércio e serviço, onde a autoridade fiscal nunca levou em consideração esse fato. Que são dois fatos típicos completamente distintos, que impõem, primeiramente, o seu conhecimento, e, em seguida, a total distinção, especialmente pelo fato de a “prestação de serviço de hotelaria” ser fato jurídico completamente estranho à competência tributária dos Estados.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se totalmente improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2018-02.

Requer ainda que todas as intimações deste processo sejam na pessoa do advogado Ricardo Regis de Brito, OAB nº 19.492, com endereço a Av. Senador Ruy Carneiro, nº 300 (Ed. Trade Office Center) – Sala 201, Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58.032-101.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2013 a 2017.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de arquivo magnético – informações omissas, falta de lançamento de notas fiscais e entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital – EFD e ainda a acusação de deixar de informar na EFD o valor total das vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e ou débito, tudo devidamente apurado e detalhado nas planilhas anexadas às fls. 11 a 20 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Com relação a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a outubro de 2013, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de janeiro a setembro de 2013, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória (arquivo magnético - omissão e escrituração fiscal digital – omissão), o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e que a Impugnante foi

cientificada no dia 24/09/2018, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

Ainda com relação ao auto de infração em apreço, importante destacar que para o correto deslinde das questões que ora se apresentam, cumpre-nos registrar que, no período consignado no Auto de Infração, o contribuinte apenas esteve obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de 01/01/2015 a 30/06/2016 e de 28/09/2017 a 09/10/2018, isto porque no período compreendido entre 01/07/2016 e 27/09/2017 estava com sua inscrição estadual com status de “Em Procedimento de Baixa”, consoante informação cadastral constante do Sistema ATF. Vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	06/06/2021 11:30:43		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	24.099.772/0001-90		
Inscrição Estadual:	16.099.837-9		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2015 01:00:00 a 30/06/2016 01:00:00	B	01/01/2015 01:00:00	30/06/2016 01:00:00
28/09/2017 01:00:00 a 09/10/2018 01:00:00	B	28/09/2017 01:00:00	09/10/2018 01:00:00
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 06/06/2021, verifique se existem obrigações para outros períodos na tabela acima.			

				Identificação da atualização	
30/06/2016 14:31:44	Processo	0956872016-2	ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES	- Usuário:	ALCEU AMARO DE MENEZES FILHO
				Dados do contribuinte	
				- CNPJ:	24.099.772/0001-90
				- Situação Cadastral:	EM PROCESSO DE BAIXA
				Identificação da atualização	
26/09/2017 13:55:55	Processo	0956872016-2	ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES	- Usuário:	IRAN VASCONCELOS
				Dados do contribuinte	
				- CNPJ:	24.099.772/0001-90
				- Situação Cadastral:	BAIXADO
				Identificação da atualização	
28/09/2017 17:16:15	Processo	1479592017-6	REINICIO DE ATIVIDADES	- Usuário:	IRAN VASCONCELOS
				Dados do contribuinte	
				- CNPJ:	24.099.772/0001-90
				- Situação Cadastral:	ATIVO

Pois bem, antes de adentrarmos à análise dos pontos controversos, faz-se necessário enfrentarmos à preliminar argüida pela Recorrente.

1. Da Preliminar Suscitada

- Da Nulidade da Acusação 02 >> Escrituração Fiscal Digital - Omissão

De forma preliminar em seu recurso, o contribuinte suscita a nulidade da acusação 02 “Escrituração Fiscal Digital - Omissão”, por entender que a autoridade fiscal não determinou corretamente a matéria tributável, que houve falha na descrição do fato, além da incerteza do crédito tributário, afrontando o art. 142 do CTN e art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Perscrutando os autos, vislumbramos que o arcabouço probatório apresentado pela fiscalização, aliados à precisa descrição da acusação no Auto de Infração, conferiram a atuada condições para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Todos os elementos necessários à identificação das notas fiscais de cujas faltas de lançamentos o contribuinte está sendo acusado estão relacionados às fls. 13 *usque* 19. Não se trata, como pretende demonstrar a defesa, de acusação imprecisa, mas sim de procedimento respaldado nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e consubstanciado em provas materiais.

Ora, vê-se claramente que em demonstrativos anexos (fls 13 a 19), pormenoriza-se os valores correspondentes aos valores das notas, base de cálculo, valor da multa proposta, número da nota, data de emissão, chave de acessos, sustentando o auto de infração com elementos formais essenciais à sua validade.

Ressalte-se ainda, que ao perلustrarmos os documentos que compõem o presente contencioso, resta evidenciado que o trabalho realizado pela fiscalização encontra-se devidamente lastreado em planilhas explicativas, nas quais podem ser observados elementos suficientes para determinar de forma clara a matéria, objeto da lide acusatória. Dessa forma, tais elementos nos levam a concluir, portanto, não existir qualquer desrespeito aos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 que pudesse comprometer o feito fiscal.

Por fim, a metodologia empregada para verificação do *quantum* devido, firmada em provas cujas validades sequer foram questionadas pela defesa, também não merecem críticas, não deixando pairar dúvidas acerca da certeza e da liquidez do crédito exigido.

Por conseqüência, NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

2. Do mérito

Com relação ao mérito, é de bom alvitre registrar que a atuada em seu recurso, apenas alega que não omitiu informações nos arquivos magnéticos, nem tão pouco nas escriturações fiscais digitais, pois exerce atividade mista (comércio e serviço), onde as informações supostamente omitidas não dizem respeito à Fazenda Estadual, são pertinentes à Fazenda Municipal, eis que tratam de operações relativas à prestação de serviço de hotelaria.

Pois bem, em relação a alegação acima, razão não lhe assiste, conforme passaremos a demonstrar abaixo.

Não há como negar que em determinado período da atuação, a condição da atuada como contribuinte do imposto neste Estado, comprovada a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS-PB, obrigando-se a seguir as determinações da legislação tributária, em especial, no que se refere ao cumprimento das obrigações acessórias.

Dessa forma, o fato de exercer atividade mista (comércio e serviço), ou de realizar ou não operações tributadas pelo ICMS, não libera a empresa da obrigação de escriturar os livros fiscais e prestar as declarações, nos termos do RICMS/PB.

Neste norte, convém destacar que o processo *sub examine* trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

O STJ, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL :EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, já se manifestou nesse sentido, ao ponderar que:

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Em consonância com a legislação tributária de regência e manifestações judiciais trazidas à colação, não há como se acatar os argumentos apresentados pela defesa, razão pela qual passo a análise de cada acusação de forma individualizada.

Acusação01: ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de informações omissas, no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$ 6.460,52 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 263, §7º, 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:”

“Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

De outra banda a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória descrita nessa acusação, anteriormente prevista na alínea “k” do art. 85, IX, da Lei nº 6.379/96, passou a ser prevista no inciso II do art. 81-A, por força da alteração introduzida pela Lei nº 10.008/2013, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 10977 DE 25/09/2017)**

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco,

quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria (fls. 11/12) em suas GIM's ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas, de forma que a simples negativa de aquisição ou de que se tratam de mercadorias a serem aplicadas na prestação de serviços, não são suficientes para afastarem a denúncia.

Apenas a título informativo, ressalto que não foi observado pela fiscalização a aplicação do limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB em diversos períodos autuados, contudo, a autuação deve permanecer no valor do crédito tributário cobrado, pela impossibilidade de lavratura de Termo Complementar de Infração pelo término do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, findo em 31/12/2018.

Por fim, resta cabalmente demonstrado que a atuada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de inocentá-la, restando-me apenas confirmar o julgamento da instância prima, mantendo em sua integralidade o crédito constituído em decorrência da infração em epígrafe, no montante de R\$ 6.460,52 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

Acusação 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A segunda denúncia constante do libelo acusatório, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e saída em registros do bloco específico da EFD, alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais relacionadas às fls. 13 a 19, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Para o período que ora se nos apresenta, a penalidade norteia-se pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser**

inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados à fls. 13 a 19, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Compulsando o caderno processual, observa-se que as planilhas com a listagem dos documentos fiscais denunciados encontram-se às folhas 13 a 19, juntamente com a pormenorização dos cálculos da multa aplicada, material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como dito anteriormente, para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria (fls. 13/19) em suas EFD's ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas, de forma que a simples negativa de aquisição ou de que se tratam de mercadorias a serem aplicadas na prestação de serviços, não são suficientes para afastarem a denúncia.

De outra banda, considerando a importância do princípio da verdade material dos fatos no processo administrativo tributário, verificamos que no período compreendido entre 01/07/2016 e 27/09/2017 estava o contribuinte com sua inscrição estadual com status de “Em Procedimento de Baixa”, portanto, impedida pela legislação e própria sistemática do Sistema ATF a entregar a EFD.

Ora, a entrega da EFD é obrigatória apenas para empresas em atividade, logo em análise reversa se não estiver com sua inscrição estadual ativa, não existe obrigação de entregar EFD, aliás o próprio Sistema ATF não lhe permite apresentar a EFD.

Desta forma, não houve por parte da fiscalização a demonstração segura da ocorrência do descumprimento de obrigação acessória com relação ao período de junho a dezembro de 2016, razão pela qual estou afastado a presente acusação para os citados períodos.

Diante do exposto, e em divergência com a decisão emanada da primeira instância, rejeito em parte a presente acusação, ficando o crédito tributário assim constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período		Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/02/2016	29/02/2016	19,28	0,00	19,28
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/03/2016	31/03/2016	32,04	0,00	32,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/04/2016	30/04/2016	33,00	0,00	33,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/05/2016	31/05/2016	25,07	0,00	25,07
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2016	30/06/2016	45,73	45,73	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2016	31/07/2016	1.051,48	1051,48	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2016	31/08/2016	375,58	375,58	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2016	30/09/2016	692,95	692,95	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2016	31/10/2016	476,90	476,90	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/11/2016	30/11/2016	626,39	626,39	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/12/2016	31/12/2016	1.077,38	1077,38	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2017	30/09/2017	4.122,60	0,00	4.122,60
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2017	31/10/2017	1.361,06	0,00	1.361,06
<u>TOTAL</u>			<u>9.939,46</u>	<u>4.346,41</u>	<u>5.593,05</u>

Acusação 03: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

A terceira e última denúncia constante do libelo acusatório, decorre de deixar de informar ou ter informado com divergência na EFD, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, tendo como dispositivos apontados como infringidos no libelo acusatório os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que do seguinte modo preconizam:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (grifou-se)

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico -fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

O Auditor Tributário sugeriu a aplicação da penalidade imposta pelo art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.739/96 transcrito abaixo

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Assim como nas demais acusações, a defesa insurge-se contra os créditos lançados alegando que houve um equívoco cometido pelo ilustre agente fazendário, onde não omitiu informações na sua EFD, pois exerce atividade mista (comércio e serviço), onde as informações supostamente omitidas não dizem respeito à Fazenda Estadual, são pertinentes à Fazenda Municipal, eis que tratam de operações relativas à prestação de serviço de hotelaria.

Inicialmente, reitero que, no caso ora em debate, se discute o descumprimento de obrigação de caráter acessório (deveres instrumentais), relacionados à ausência de informação em registros do bloco específico de escrituração, do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, de forma que os argumentos dispendidos pela autuada não prosperam, uma vez que foram verificadas vendas por cartão no período (fls. 20), vendas estas não informadas na EFD.

Não obstante o fato acima, não podemos perder de vista que a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material, deve apurar e lançar em com base na verdade material.

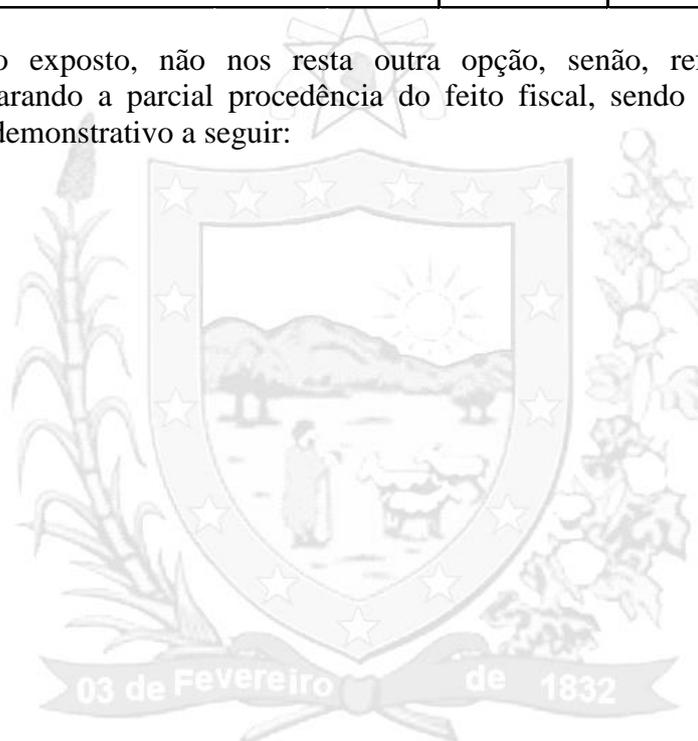
Pois bem. Compulsando o caderno processual afastado a presente acusação para o período de janeiro/2013, por absoluta falta de tipicidade e antijuridicidade, tendo em vista que para esse período a autuada estava obrigado a apresentação da GIM.

Igualmente afastado a presente acusação para os períodos de outubro/2016 e janeiro/2017, por verificar que a autuada neste período, estava com sua inscrição estadual com status de “Em Procedimento de Baixa”, portanto, impedida pela legislação e própria sistemática do Sistema ATF a entregar a EFD, conforme já discorremos exaustivamente quando da análise da acusação 02.

Destarte, em consonância com o acima relatado, refizemos os cálculos para apuração do crédito tributário efetivamente devido pela recorrente no tocante a acusação em tela e aportamos aos seguintes resultados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período		Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2013	31/01/2013	1.444,64	1.444,64	0,00
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2015	31/01/2015	2.021,11	-	2.021,11
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/04/2015	30/04/2015	1.518,39	-	1.518,39
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/09/2015	30/09/2015	238,41	-	238,41
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/12/2015	31/12/2015	1.793,97	-	1.793,97
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2016	31/01/2016	1.665,20	-	1.665,20
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/02/2016	29/02/2016	2.621,10	-	2.621,10
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/05/2016	31/05/2016	638,39	-	638,39
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/10/2016	31/10/2016	1.282,44	1.282,44	0,00
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2017	31/01/2017	717,85	717,85	0,00
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/09/2017	30/09/2017	999,19	-	999,19
TOTAL			14.940,69	3.444,93	11.495,76

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período		Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/01/2013	31/01/2013	1.063,09	0,00	1.063,09
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/02/2013	28/02/2013	3.032,67	0,00	3.032,67
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/03/2013	31/03/2013	24,71	0,00	24,71
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/04/2013	30/04/2013	375,31	0,00	375,31
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/05/2013	31/05/2013	1,50	0,00	1,50
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/06/2013	30/06/2013	56,17	0,00	56,17
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/07/2013	31/07/2013	68,69	0,00	68,69
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/08/2013	31/08/2013	51,30	0,00	51,30
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/09/2013	30/09/2013	94,07	0,00	94,07
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/11/2013	30/11/2013	38,14	0,00	38,14
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/12/2013	31/12/2013	6,19	0,00	6,19
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/01/2014	31/01/2014	26,59	0,00	26,59
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/02/2014	28/02/2014	82,65	0,00	82,65
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/03/2014	31/03/2014	27,41	0,00	27,41
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/05/2014	31/05/2014	1.508,44	0,00	1.508,44
0524 - Arquivo Magnético - Omissões	01/07/2014	31/07/2014	3,59	0,00	3,59
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/02/2016	29/02/2016	19,28	0,00	19,28
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/03/2016	31/03/2016	32,04	0,00	32,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/04/2016	30/04/2016	33,00	0,00	33,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/05/2016	31/05/2016	25,07	0,00	25,07
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2016	30/06/2016	45,73	45,73	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2016	31/07/2016	1.051,48	1051,48	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2016	31/08/2016	375,58	375,58	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2016	30/09/2016	692,95	692,95	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2016	31/10/2016	476,90	476,90	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/11/2016	30/11/2016	626,39	626,39	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/12/2016	31/12/2016	1.077,38	1077,38	0,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2017	30/09/2017	4.122,60	0,00	4.122,60
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2017	31/10/2017	1.361,06	0,00	1.361,06
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2013	31/01/2013	1.444,64	1.444,64	0,00
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2015	31/01/2015	2.021,11	-	2.021,11
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/04/2015	30/04/2015	1.518,39	-	1.518,39
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/09/2015	30/09/2015	238,41	-	238,41
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/12/2015	31/12/2015	1.793,97	-	1.793,97
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2016	31/01/2016	1.665,20	-	1.665,20
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/02/2016	29/02/2016	2.621,10	-	2.621,10
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/05/2016	31/05/2016	638,39	-	638,39
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/10/2016	31/10/2016	1.282,44	1.282,44	0,00
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/01/2017	31/01/2017	717,85	717,85	0,00
0538 - EFD - Vendas com Cartão de Créd ou Déb	01/09/2017	30/09/2017	999,19	-	999,19
TOTAL			31.340,67	7.791,34	23.549,33

Quanto ao pedido para que as notificações e intimações sejam endereçadas ao patrono da recorrente, destacamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que não há, nos autos, autorização expressa dos sócios neste sentido, indefiro o pedido.

Com estes fundamentos,

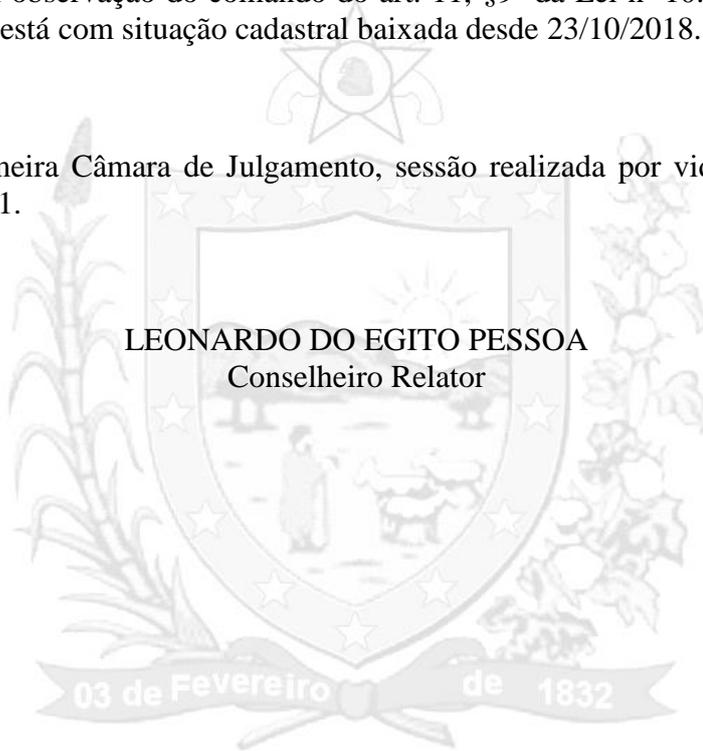
VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001432/2018-02, lavrado em 19/08/2018 contra a empresa MYRTEL

EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA, IE 16.099.837-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.549,33 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos arts. 81-A, II e V, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido ao artigo 263, §7º, c/c o art. 306 e parágrafos, art. 335, todos do RICMS/PB e ainda os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 7.791,34 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, com observação do comando do art. 11, §9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 23/10/2018.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de julho de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator